PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2026 - GPRO Nº 79259/2026

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução de Processo Seletivo Simplificado para Professor, Agente de Desenvolvimento Infantil – ADI e Agente de Apoio Escolar – AAE substitutos.

DESPACHO DA PREGOEIRA – JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSESP – Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda., em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa PUBLICONSULT Assessoria e Consultoria Pública Ltda. – EPP, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 087/2026.

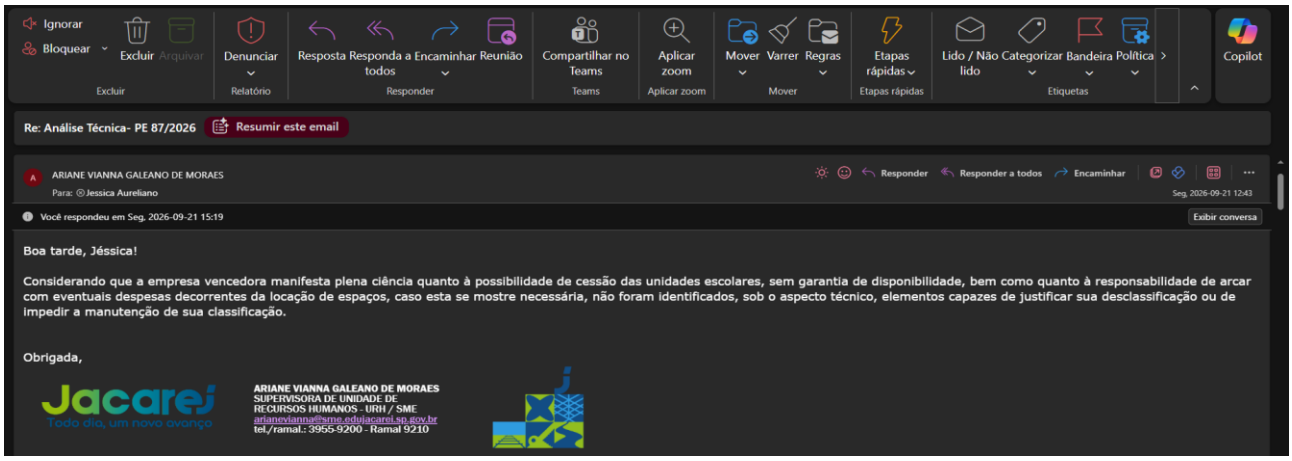
O recurso questionou, em síntese, a exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, especialmente quanto à utilização de 09 (nove) escolas municipais como premissa de sua memória de cálculo, bem como a documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões e das manifestações constantes dos autos, foi realizada diligência complementar, de caráter exclusivamente comprobatório e elucidativo, com a finalidade de aprofundar a análise da exequibilidade da proposta, sem possibilidade de alteração de seu valor ou de sua substância.

A diligência foi aberta em 21/09/2026, com prazo para atendimento até às 11h10, tendo a licitante apresentado tempestivamente os esclarecimentos solicitados.

Em resposta, a PUBLICONSULT esclareceu que a utilização das unidades escolares municipais foi considerada como possibilidade operacional, e não como garantia de disponibilização, declarando estar ciente de que eventual indisponibilidade implicará sua responsabilidade pela obtenção de locais alternativos e pelos respectivos custos, sem qualquer acréscimo ao valor final ofertado.

A documentação apresentada em diligência foi submetida à área técnica competente, que se manifestou nos seguintes termos:



Conforme manifestação acima reproduzida, a área técnica concluiu que, considerando a ciência da licitante quanto à possibilidade de cessão das unidades escolares sem garantia

de disponibilidade, bem como sua responsabilidade por eventuais despesas decorrentes da necessidade de utilização de outros espaços, não foram identificados, sob o aspecto técnico, elementos capazes de justificar sua desclassificação ou impedir a manutenção de sua classificação.

Dessa forma, o ponto suscitado no recurso quanto à exequibilidade da proposta foi objeto de instrução complementar e de análise técnica específica, não tendo sido identificado fundamento técnico para revisão da decisão de aceitação da proposta.

Quanto à alegação relacionada à isonomia entre os participantes, não restou demonstrada, nos elementos apresentados em sede recursal, a existência de condição exclusiva ou de garantia específica de disponibilização das unidades escolares à recorrida. A PUBLICONSULT esclareceu que as referências utilizadas decorreram de sua experiência em processos seletivos anteriormente realizados no Município e reconheceu expressamente que a utilização das unidades municipais não é garantida, permanecendo sob sua responsabilidade a obtenção de locais alternativos e os respectivos custos, caso necessários.

Quanto à qualificação econômico-financeira, a recorrente apontou a ausência, na documentação inicialmente apresentada, da certidão complementar do sistema eproc. A referida certidão foi posteriormente apresentada pela recorrida juntamente com suas contrarrazões, em complementação à certidão anteriormente juntada e para fins de abrangência da consulta realizada perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 7.13.1 do Edital, admite-se, em sede de diligência, a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Considerando a natureza complementar do documento apresentado e os demais elementos constantes dos autos, não identifico, neste ponto, fundamento suficiente para revisão da habilitação da recorrida.

Diante do conjunto de elementos constantes dos autos, das razões recursais, das contrarrazões, da diligência realizada e da manifestação técnica conclusiva, não verifico fundamento para reconsiderar a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa PUBLICONSULT Assessoria e Consultoria Pública Ltda. – EPP.

Assim, em sede de juízo de reconsideração, **MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA**.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminhe-se o recurso administrativo, acompanhado das contrarrazões, da documentação apresentada em diligência, das manifestações técnicas e dos demais elementos pertinentes, à Autoridade Competente para julgamento.

Jacareí, 21 de setembro de 2026.

JESSICA AURELIANO DOS SANTOS:40023261870

JESSICA AURELIANO DOS SANTOS:40023261870
2026.09.21 15:52:01 -03'00'

JÉSSICA AURELIANO
Pregoeira